



**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N°002/2022**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**PROTOCOLO N° 1414/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 127/2022**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2022**

**OBJETO:** Registro de preços para aquisição futura e parcelada de duas ambulâncias, tipo “A”, para simples remoção, destinado a atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Palmeirante-TO.

**DATA DA ABERTURA:** 02/02/2023

**IMPUGNANTE:** CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº30.330.883/0001-69

A pregoeira oficial do Município de Palmeirante-TO, instituída pela Portaria nº 728/2023, Sra. Nara David Alves Vaz, vem, por meio deste ato, apresentar RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO, impetrada pela pessoa jurídica CKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 30.330.883/0001/69 referente ao Pregão Eletrônico nº002/2022, conforma aduz abaixo.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Publicado o instrumento convocatório, a empresa CKS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA apresentou sua impugnação no dia 27/01/2023, via email, respectivamente.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

**“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

**Nara David Alves Vaz**  
Pregoeira  
Portaria nº 728/2023



**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N°002/2022**

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

Outrossim, o item 7.1. do edital em conteúdo, determina:

**“7.1. A impugnação ao Edital poderá ser feita, por qualquer interessado, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, mediante documento formalizado e apresentado no endereço eletrônico do provedor indicado neste edital.”**

Dessa forma, nos termos do item 7.1. do edital e nos termos de art 24 do Decreto Federal 10.024/2019, a impugnação é tempestiva.

Salientamos que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal no. 10.024/2019:

“Art. 17. **Caberá ao pregoeiro**, em especial:  
( ... )

II - **receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos**, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos; “

O Art. 24, § 10, do mesmo texto de lei, alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá natureza de recurso, portanto, não haverá efeito suspensivo.

## **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A impugnante, resumidamente, requer que seja alterado/ajustado o Edital, em relação a: prazo de entrega do objeto; e exigências de garantia e assistência técnica.

Ao final, requereu: que seja acolhida a impugnação ora apresentada, para a alteração do instrumento convocatório, bem como a retificação do prazo de garantia mínima, fixando-a pelo período de 12 (doze) meses e o prazo de entrega em período não inferior a 120 dias.

É o breve relatório fático.

**Nara David Alves Vaz**  
Pregoeira  
Portaria nº 728/2023



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
PREGÃO ELETRÔNICO N°002/2022

### 3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

#### 3.1. Da exigência indevida quanto ao prazo de entrega

Alega a impugnante que o prazo de 15 (quinze) dias previsto no edital para entrega do objeto é “exíguo para a entrega do objeto licitado.”

Ato contínuo, justifica o referido tópico recursal no fato de que um veículo adaptado se torna inviável para a entrega “imediate” tendo em vista as dificuldades atuais dos fabricantes e a adaptação do veículo que somente pode ser iniciada após a encomenda do veículo base.

No que concerne ao prazo questionado, cumpre ressaltar que a sua fixação é uma discricionariedade da Administração, que a fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado e visando sempre o interesse público.

O setor solicitante competente, instado a se posicionar, emitiu documento através do qual ratificou a manutenção do prazo original, justificando que:

**“Considerando a urgência sanitária do momento, a Secretaria Municipal de Saúde necessita que a empresa entregue as ambulâncias, por ora licitadas, a curto prazo, por ser uma demanda emergencial. Ademais, o Sistema de Registro de Preços, não vincula à compra imediata do objeto, podendo ser de forma parcelada. Dessa forma, mantemos o prazo de entrega para 15 (quinze) dias.”**

Ademais, para complementar a manifestação técnica, é importante indicar que, contrariamente à ponderação da impugnante, esta não comprovou em momento algum a alegação de que montadoras enfrentam dificuldade de fabricação.

Ratifique-se, portanto, não há motivo para a impugnante sustentar que o prazo de 15 (quinze) dias definido é inexecuível, unicamente pelo fato da alegação de que a linha de fabricação das montadoras estaria eventualmente comprometida.

Dessa forma, com base na manifestação do setor técnico requisitante, será mantido o prazo original de 15 (quinze) dias para a entrega do objeto definido no instrumento convocatório.

#### 3.2. Da garantia e Assistência técnica

**Nara David Alves Vaz**  
Pregoeira  
Portaria nº 728/2023



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
PREGÃO ELETRÔNICO N°002/2022

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta pregoeira recebe as demandas já com as especificações encaminhadas pelas secretarias mandantes, elaboradas por profissionais especializados.

Assim, fora encaminhados os apontamentos ao setor demandante que informaram o que segue:

“ A exigência da garantia, bem como a necessidade de ser disponibilizado oficina de manutenção e assistência técnica e, caso necessite, a disponibilização de peças, no Estado do Tocantins, se faz necessária devido as revisões periódicas dos veículos que serão utilizados como ambulância, sendo assim, necessitam de manutenção rápida e disponível em local de fácil acesso, por serem de extrema necessidade para a saúde da população.”

Tal exigência feita no edital é razoável, tendo em vista a economicidade e a eficiência e diante da efetiva existência de oficinas autorizadas de diversas marcas dentro do estado, o que se faz necessária para diminuir os gastos com deslocamento, além de facilitar a manutenção dos veículos, que pela função imprimida a estes, é de extremo uso e necessidade.

O inciso I do §1º, do art. 3º, da Lei 8666/93, dispõe que é vedado:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Verifica-se que o edital não estabeleceu qualquer distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes, mas apenas exigiu que a proponente possuísse “oficina de manutenção e assistência técnica e peças, no Estado do Tocantins”.

No mais na literalidade do disposto na lei de licitações, quando mencionou circunstância impertinente ou irrelevante, resta claro que o legislador não pretendeu vedar qualquer circunstâncias que limite a competitividade, mas apenas aquelas que fossem injustificadas.

Nara David Alves Vaz  
Pregoeira  
Portaria nº 728/2023



**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N°002/2022**


No caso em análise, licitantes de qualquer localidade podem participar do pregão, desde que o fabricante do produto possua assistência técnica e peças em concessionária dentro do estado do Tocantins.

Ao limitar a distância máxima para assistência técnica, certamente o município terá menos gastos com deslocamentos, que também serão realizados em menor tempo, o que é de suma necessidade, pois o veículo do tipo “ambulância” é usado para o deslocamento de pacientes em caso de urgência e/ou emergência, não podendo ficar por um lapso temporal muito grande na manutenção. Além do que, existem várias oficinas autorizadas no Estado do Tocantins.

**4. DA CONCLUSÃO**

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa: CKS COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n°. 30.330.883/0001/69, e com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade, a Pregoeira Oficial do Município, RESOLVE: CONHECER da impugnação para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, julgando seus pedidos IMPROCEDENTES, mantendo-se inalterado o Edital.

Palmeirante, Estado do Tocantins, em 30 de janeiro de 2022.

  
**Nara David Alves Vaz**  
Presidente da CPL  
Portaria n° 728/2023

**Nara David Alves Vaz**  
Pregoeira  
Portaria n° 728/2023